

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Vice-Presidência	02
Decisão Monocrática	02
Corregedoria.....	06
Atos e Despachos.....	06
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	06
Decisão Monocrática	06
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	07
Decisão Monocrática	07
FUNCONTAS	10
Atos e Despachos.....	10
Ministério Público de Contas	19
Corregedoria do Ministério Público de Contas	19
Atos e Despachos.....	19

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 47/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 97/2024/GCRC, de 7/5/2024, oriundo do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

RESOLVE:

Exonerar **CAIO CEZAR SECUNDINO ACIOLY LINS**, portador do CPF nº ***.311.274-**, do cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico, Símbolo AT-2, com lotação no Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, para o qual foi nomeado por força do ATO nº 66/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 10/5/2022.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 8 de maio de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

ATO Nº 48/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 97/2024/GCRC, de 7/5/2024, oriundo do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

RESOLVE:

Nomear **NICOLAS VASCONCELOS PINHEIRO**, portador do CPF nº ***.666.044-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico, Símbolo AT-2, com lotação no Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, vago em decorrência da exoneração de **Caio Cezar Secundino Acioly Lins**.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 8 de maio de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

ATO Nº 49/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas

atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 96/2024/GCRC, de 7/5/2024, oriundo da Corregedoria,

RESOLVE:

Nomear **CAIO CEZAR SECUNDINO ACIOLY LINS**, portador do CPF nº ***.311.274-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Corregedor-Geral, Símbolo ACG, vago em decorrência da exoneração de **Victor Antônio de Oliveira Silva**.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 8 de maio de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU A SEGUINTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 8743/2015
INTERESSADO:	Ministério da Educação
UNIDADE(S):	MUNICÍPIO DE Traipu/AL
RESPONSÁVEL:	Sr. Valter dos Santos Canuto; Sr. Marcos Antônio dos Santos.
ASSUNTO:	Denúncia

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo FNDE, em desfavor do ex-prefeito de Traipu, Sr. Valter dos Santos Canuto, e do também ex-prefeito da referida municipalidade, Sr. Marcos Antônio dos Santos, em razão do uso irregular de recursos do FUNDEB no Município.

Últimadas as fases procedimentais de praxe, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer nº. 6447/2016/4ª PC/GS, em 17 de novembro de 2016, opinando pelo conhecimento e processamento da presente denúncia.

Após, a relatoria à época exarou decisão simples, publicada em 01 de agosto de 2018, no sentido de conhecer e dar provimento à denúncia.

Em 08 de agosto de 2018, foram remetidos os Ofícios nº. 507/2018-DGP e nº. 509/2018-DGP, o qual tratou de cientificar os denunciados acerca do conteúdo daquela decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre

representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando-se os autos, o objeto da presente denúncia consiste na prática de irregularidades cometidas pelo ex-prefeitos do Município de Traipu, Srs. Valter dos Santos Canuto e Marcos Antônio dos Santos, narrando que restaram constatadas diversas irregularidades no trato dos recursos públicos do FUNDEB, juntando cópia do relatório de Demandas Especiais nº. 00202.000956/2010-15, elaborado pela Controladoria Geral da União, para corroborar com suas alegações.

Além disso, os autos apresentam como ato decisório mais recente a decisão simples, proferida em **01 de agosto de 2018**, e a última movimentação processual, antes da remessa dos autos a este Gabinete, corresponde aos Ofícios nº.507/2018-DGP e nº. 509/2018-DGP, de **08 de agosto de 2018**.

Nesse sentido, depreende-se que da data do mais recente ato processual, seja de

conteúdo meritório, seja eminentemente procedimental, até o advento desta decisão o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos.

Ocorre que, ante a demora na tramitação processual ficou caracterizado, o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

Sendo assim, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

III – VOTO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO:**

a) CONHECER da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR o arquivamento do presente processo;

d) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO Nº	TC-378/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema/AL
INTERESSADO	José Mário da Silva
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise de Contrato nº 05/2013, celebrado entre o Município de Santana do Ipanema/AL e a empresa Camacho e Santos Consultoria Ltda-ME, com o objetivo de contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica de natureza continuada para desenvolver atividades no âmbito da gestão administrativa com vistas à orientação dos servidores nas áreas técnico-contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

Para cumprir o trâmite processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, onde o Procurador Ricardo Schneider Rodrigues exarou o parecer PAR-1PMP-2095/2023/RS opinando pela incidência da Resolução Normativa nº 13/2022 e arquivamento do feito.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado se trata de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento

congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Lei nº 8.790/2022

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, o contrato sob exame foi celebrada em 2013 e, encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este, em seu parecer nº PAR-1PMPC-2095/2023/RS opinou pelo arquivamento do feito pois, as irregularidades apontadas pelo Parquet remontam ao exercício financeiro de 2014 e, considerando o extenso lapso temporal de tramitação processual, verifica-se a incidência do art. 2º, caput da Resolução Normativa nº 13/2022, possibilitando que se proceda o arquivamento dos presentes autos. .

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 378/2015, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 06 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 10.073/2015
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
UNIDADE(S):	Município de São José da Laje/AL
RESPONSÁVEL:	Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, Prefeito do Município no exercício 2015.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre representação intentada pelo Ministério Público de Contas, após denúncia realizada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de São José da Laje, em face do Chefe do Poder Executivo, narrando o representante, em suma, que o Prefeito não repassou o duodécimo devido ao Poder Legislativo, acostando aos autos vasta documentação comprobatória.

A Conselheira Relatora, à época, exarou Decisão simples, conhecendo a presente Representação e determinando a citação do Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo para tomar conhecimento das irregularidades apontadas e apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Após apresentação da defesa, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N. 4294/2015/4ªPC/GS, no dia 18 de novembro de 2015, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo não acolhimento da defesa, pela emissão da recomendação, bem como pela procedência da Representação em todos os seus termos.

A Conselheira Relatora exarou Decisão Simples, em suma, não acolhendo a defesa e determinando o repasse do duodécimo no valor de R\$ 136.761,36 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos) mensal, referente a todo exercício de 2015, devendo ser complementados os valores já repassados.

O Conselheiro Fernando Toledo emitiu decisão simples – voto de vista, divergindo da eminente Relatora e votando no sentido de arquivar a presente representação, por entender que houve perda superveniente do objeto da representação, bem como porque, no caso específico, a lei orçamentária não fixou relação de proporcionalidade entre o duodécimo de 2015 e o valor total do orçamento de 2014.

Na sessão plenária do dia 08/11/2016, o Conselheiro Anselmo Brito solicitou vista do processo, emitindo voto no sentido de converter o feito em diligência, acolhendo a preliminar suscitada para determinar a remessa dos autos ao Gabinete dos Auditores para as devidas análises e manifestações de praxe.

Por oportuno, os autos evoluíram para os Auditores que emitiu o PARECER Nº 011/2018-AUD, em 18 de janeiro de 2018, da lavra do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, opinando no sentido de que o Conselheiro Relator determine o arquivamento do feito em razão da perda do objeto, em razão de já ter sido expedida ordem judicial específica sobre o objeto da presente representação no Processo nº 0700136-41.2015.8.02.0052.

Segundo o rito, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu PARECER N. 896/2018/4ªPC/GA, em 14 de maio de 2018, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, manifestando-se pelo arquivamento da presente representação e pela emissão de recomendação.

Os autos evoluíram para o Gabinete do novo Relator, Conselheiro Otávio Lessa, que prolatou Decisão Simples no sentido de arquivamento da presente Representação por perda superveniente do objeto.

Em sessão plenária do dia 14/06/2018, o Conselheiro Rodrigo Siqueira solicitou vista do processo emitindo Despacho, concluindo pela continuidade do feito, e conversão do feito em diligência para solicitar ao parlamento mirim informações acerca do repasse do duodécimo efetivamente realizado em todo o exercício de 2015.

Em sessão plenária do dia 19/06/2018, o Conselheiro Anselmo Brito solicitou, mais uma vez, vista do processo, sendo encaminhado para o seu Gabinete e devolvido em 04/02/2019, sem a prolação do seu voto vista.

Em 06/02/2023, fora remetido ao Gabinete deste Relator, em razão da eleição da nova cúpula Diretiva desta Corte de Contas para o biênio 2023/2024.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Analisando-se os autos, depreende-se que, após o o pedido de Vista do Conselheiro Anselmo Brito e o seu envio ao Gabinete do Relator, datado em **04 de fevereiro de 2019**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **03 de fevereiro de 2023**, quando o feito aportou neste gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**.

Com efeito, ante a demora na tramitação processual ficou caracterizado, o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de

três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifo nosso)

Além disso, vale ressaltar que este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº 14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL ainda dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV – pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas).

Sendo assim, considerando que não ocorreu nenhuma das hipóteses de interrupção do prazo prescricional, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) CONHECER da presente representação uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR o arquivamento do presente processo;

d) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 06 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 1825/2019
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas
UNIDADE(S):	MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES/AL
RESPONSÁVEIS:	Sr. Carlos Alberto Borba de Barros Baía; Sr. Eduardo Carrilho Pedroza.
ASSUNTO:	Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas decorrente de fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU), que resultou no Acórdão n. 405/2016. O referido julgado versa sobre fiscalização na modalidade de acompanhamento, ocorrida nos 102 municípios alagoanos, no período de 01.01.2014 a 01.08.2015, focada nos gastos com ações em educação.

Em 25.04.2017, os autos evoluíram para o Gabinete da Presidência onde foi realizado o juízo positivo de admissibilidade e, após tramitar nesta Corte de Contas, em 03.02.2023, fora remetido ao Gabinete deste Relator.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que

possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

No caso ora em análise, o processo aportou no TCE em 16/11/2016, sendo prontamente encaminhado ao gabinete do Conselheiro Relator à época, que encaminhou o processo para o Gabinete da Presidência para realização do juízo positivo de admissibilidade, sendo posteriormente devolvido ao Gabinete do Relator.

Os fatos narrados ocorreram no período de 01.01.2014 a 01.08.2015, marco inicial do prazo prescricional, **sem que houvesse a interrupção da prescrição pois, até o advento desta decisão o presente processo ficou paralisado por mais de 07 (sete) anos**, restando caracterizado a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória do TCE/AL, conforme art. 1º, § 1º da Lei 9.873/1999, c/c art. 117, parágrafo único da Lei 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 2º da Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL, in verbis:

Lei 8.790/2022:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

Nesse sentido, cumpre destacar que esta Corte de Contas possui o entendimento que o lapso temporal para prescrição da pretensão sancionatória é de 05 (cinco) anos, a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, veja os: a Lei nº 9.873/1999:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Vejamos o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme Art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

Sendo assim, restou caracterizada a prescrição no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

III – VOTO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) CONHECER da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR o arquivamento do presente processo;

d) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 06 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 12.295/2019
INTERESSADO:	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
UNIDADE(S):	Município de Rio Largo/AL
RESPONSÁVEL:	Sr. Gilberto Gonçalves da Silva, Prefeito do Município no exercício 2017.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre representação formulada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, solicitando a verificação da legalidade da contratação de escritórios de advocacia pelos municípios.

Narra o representante, em suma, que o município está recebendo parcela de royalties em virtude de decisões judiciais, contudo, não está comprovada, nos autos dos processos, a legitimidade da contratação de escritórios de advocacia para os casos em questão.

Ultimadas as fases procedimentais de praxe, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-5PMPC-4246/2023/GS, datado de 18/08/2023, da lavra do douto procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, no qual manifestou ciência quanto à prescrição e opinando pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando os autos, os fatos narrados ocorreram no exercício 2017, marco inicial do prazo prescricional, **sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, por mais de 05 (cinco) anos.**

Diante disso, observa-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos da data do fato, restando caracterizado a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória do TCE/AL, conforme art. 1º, § 1º da Lei 9.873/1999, c/c art. 117, parágrafo único da Lei 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 2º da Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL, in verbis:

Lei 8.790/2022:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas;

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Nesse sentido, cumpre destacar que esta Corte de Contas possui o entendimento que o lapso temporal para prescrição da pretensão sancionatória é de 05 (cinco) anos, a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Vejamos o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV – pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas).

Sendo assim, restou caracterizada a prescrição no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO:**

a) DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo; a extinção da punibilidade diante da morte do réu;

b) DETERMINAR o arquivamento do presente processo;

c) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 06 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 12.347/2019
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
UNIDADE(S):	Município de Palmeira dos Índios/AL
RESPONSÁVEL:	Sr. Albérico Cordeiro da Silva, Prefeito do Município à época.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre representação formulada pela Controladoria Geral da União – CGU, através da qual levou ao conhecimento do Tribunal de Contas da União o Relatório de Demandas Especiais referentes à fiscalização realizada por aquele Órgão no município de Palmeira dos Índios/AL.

Narra o representante, em suma, que em atendimento à solicitação formulada pela Superintendência regional da Polícia Federal em Alagoas, na qual teria sido informado que foram identificadas fraudes em diversas licitações realizadas no Município de Palmeira dos Índios/AL, através de acerto prévio das propostas e a não disponibilização de editais para empresas que não participassem do esquema.

Em 05 de setembro de 2019, foi determinado o desmembramento do processo, uma vez que pertencia a relatorias diversas, biênios 2003/2004 e 2005/2006, sendo este processo referente ao biênio 2005/2006.

Ultimadas as fases procedimentais de praxe, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o PARECER N. 1399/2020/3ª PC/RA, datado em 20/02/2020, da lavra do douto procurador, Rafael Rodrigues de Alcântara, no qual opinou pelo prosseguimento do feito, voltado ao esclarecimento dos fatos, mediante a realização das diligências necessárias e oitiva do respectivo gestor, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Os autos foram remetidos a este gabinete em 30 de janeiro de 2023, por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando os autos, os fatos narrados ocorreram no exercício de **2005 e 2006**, marco inicial do prazo prescricional, **sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, por mais de 05 (cinco) anos.**

Diante disso, observa-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos da data do fato, restando caracterizado a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória do TCE/AL, conforme art. 1º, § 1º da Lei 9.873/1999, c/c art. 117, parágrafo único da Lei 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 2º da Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL, in verbis:

Lei 8.790/2022:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas;

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Nesse sentido, cumpre destacar que esta Corte de Contas possui o entendimento que

o lapso temporal para prescrição da pretensão sancionatória é de 05 (cinco) anos, a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Vejamos o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV – pela decisão condenatória recorrível.

A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas).

Ademais, de acordo com os ditames da Constituição Federal, para resguardar a higidez processual necessário se faz a ouvida do responsável, contudo, a instauração do contraditório e ampla defesa, no caso em desate, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas, não se afigura possível, porquanto, no ano de 2010, o Ex-gestor da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL faleceu e esse fato foi amplamente noticiado nos veículos de comunicação no Estado de Alagoas.

Cumpra mencionar que, em processo análogo (TC 253/2013) o Procurador de Contas, Ênio Pimenta, exarou **Parecer PAR-6PMPC-979/2021/EP**, ementado nos termos infra: **"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ÓBITO DO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO."**

De início, cumpre aduzir que, o fato notório independe de prova, nos termos do art. 374 do CPC, assim, como o óbito do responsável, **Sr. Albérico Cordeiro da Silva**, político alagoano (Prefeito, Deputado Federal) fora divulgado nos principais noticiários e sítios eletrônicos, por economia processual dispense a realização de diligência para juntada da certidão de óbito.

Desta feita, resta extinguir o presente processo, em razão da morte do gestor, observando-se ao princípio da intranscendência da pena previsto no art. 5º, LIV da CFRB/88 c/com art. 107, I do CP que prevê a extinção da punibilidade diante da morte do réu, bem como, restou caracterizada a prescrição no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como, em razão do falecimento do gestor em observância ao princípio da intranscendência da pena previsto no art. 5º, LIV da CFRB/88 c/com art. 107, I do CP que prevê a extinção da punibilidade diante da morte do réu;

b) **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 06 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Corregedoria

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 09/2024 - CGTCEAL

Instaura o Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor C.R.O.S. em decorrência do Procedimento de Averiguação Preliminar Nº 1839/2023 e designa seus membros.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e pela Resolução nº 003, de 19 de julho de 2001, que aprovou o Regimento Interno do TCE/AL, e:

CONSIDERANDO os apurados no Procedimento de Averiguação Preliminar Nº TC-1839/2023 e a determinação constante na decisão de fls. 321 e 322;

CONSIDERANDO a aplicação da Lei nº 5.247/1991, a qual prevê o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis de Alagoas, nos procedimentos de natureza disciplinar que tramitam no âmbito da Corregedoria-Geral do TCE-AL;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa Nº 4/2024 que regulamenta os procedimentos de Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito da corregedoria-geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer uma Comissão Disciplinar para condução dos procedimentos a serem adotados no Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a se efetivar o princípio da legalidade, contraditório, ampla defesa, eficiência, transparência e da segurança jurídica nos procedimentos em trâmite na Corregedoria-Geral do TCE-AL.

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face do servidor **C.R.O.S., Mat.: 23.***-8, Cargo: Auxiliar de Contas**, em decorrência dos apurados no Procedimento de Averiguação Preliminar Nº TC-1839/2023.

§1º A duração dos trabalhos compreenderá 60 (sessenta) dias, com início na data desta publicação, podendo ser prorrogado por igual período em face de pedido circunstanciado do presidente da Comissão, a critério do Corregedor-Geral.

§2º São atribuídos ao investigado, conforme Decisão constante nas fls. 321 e 322 do Procedimento de Averiguação Preliminar Nº TC-1839/2023, a possível infração de natureza disciplinar por violação ao art. 119, incisos I e XVIII, da Lei Estadual Nº 5.247/1991.

Art. 2º - Designa-se os seguintes servidores que passam a integrar a respectiva Comissão Disciplinar:

Adalgiso Santos Junior; Mat.: 53.032-8; Técnico De Contas

Ronaldo Rodrigues Lins De Araújo; Mat.: 13.640-9; Analista De Contas

Marco Antônio Pereira Santos; Mat.: 60.656-1; Auxiliar De Contas

Art. 3º - Sob a Presidência do primeiro e Secretariado do segundo, a comissão deverá conduzir os trabalhos referentes aos procedimentos cabíveis no Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor-Geral

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU A SEGUINTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 2353/2008
INTERESSADO:	Sindicato dos Serventuários e Funcionários da Justiça do Estado de Alagoas - SERJAL
RESPONSÁVEIS:	Sra. Suely Torquato dos Santos
ASSUNTO:	Solicitação de Relatório

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de relatório realizado pelo SERJAL, constando controle orçamentário do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, dos últimos cinco anos, para esclarecimentos da Entidade Sindical e seus filiados.

Em manifestação, a Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas emitiu Parecer nº 147/2011, datado de 24/02/2011, recomendando a remessa do feito ao arquivamento, pelo fato da consulta ser formulada por autoridade incompetente.

Os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas que, através do Parecer nº PAR-4PMPC-2801/2022/4ªPC/RA, da lavra do douto Procurador Rafael Rodrigues Alcântara, datado de 26/08/2022, opinou pelo arquivamento do presente processo.

Em 02/02/2023, fora remetido ao Gabinete deste Relator, em razão da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas para o biênio 2023/2024.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CFRB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 105 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL), havendo dúvidas ou controvérsias na aplicação das leis concernentes às matérias de competência do TCE/AL, podem consultá-lo o Presidente da ALE, do TCE/AL de Justiça, das Câmaras de Vereadores, os Prefeitos Municipais e o Governador.

A Carta Magna, em seu Art. 5º, XXXIII, garante direito fundamental de acesso à



informação:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

No caso ora em análise, a solicitação aportou no TCE em 08/03/2008, sendo prontamente recebida e tomada as providências preliminares, sendo encaminhada a Procuradoria Jurídica que emitiu Parecer nº 147/2011, datado de 24/02/2011, recomendando a remessa do feito ao arquivamento.

Os autos foram encaminhados ao Paquet de Contas, vindo este, em seu PARECER Nº PAR-4PMP-2801/2022/4ªPC/RA opinou pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista a edição da Lei nº 12.527/2011.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.527/2011, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas implantou o Portal da Transparência, permitindo as visitas ao seu site, bem como, vem cumprindo o que determina a Lei desde o ano de 2007, até os dias atuais.

Aliado a isso, depreende-se que da data da Solicitação até os dias de hoje, o interessado impulsionou o presente processo pela última vez em 01/09/2011, havendo dúvidas quanto ao interesse no prosseguimento do feito após o advento da Lei nº 12.527/2011.

Outrossim, o art. 485, VI, do CPC aduz que, já alcançado o objetivo pretendido com o ajuizamento da ação, ocorre a perda do objeto, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, senão vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Sendo assim, restou caracterizada perda do objeto ante a promulgação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e a implantação do Portal da Transparência no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, onde estão disponibilizadas as informações solicitadas no presente processo.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente feito com fulcro no artigo 485 – IV do CPC, em razão da falta de interesse processual e da perda do objeto;

b) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A Conselheira do Tribunal de Contas de Alagoas, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, decidiu monocraticamente no dia 7 de maio de 2024, nos seguintes processos:

PROCESSO	TC/AL 334/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Viviane Vieira Malta
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 148/2024-GCRPC

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

2. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

4. **Ato pelo registro.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 1727/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Sueli Maria Leite Borges

ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
---------	--

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 149/2024-GCRPC

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

2. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

4. **Ato pelo registro.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 3514/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Doriane Santa Cruz da Silva Costa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 150/2024-GCRPC

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

2. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

4. **Ato pelo registro.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 4904/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Petruccio Candido de Aquino
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 151/2024-GCRPC

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

2. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

4. **Ato pelo registro.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 8816/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Claudemir Libardi
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 152/2024-GCRPC

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

2. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

4. Ato pelo registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 10077/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Flávio Eugênio Casado Auto
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 153/2024-GCRPC

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

2. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

4. Ato pelo registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 14077/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
INTERESSADO(A)	Cícera Gomes Rosendo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 154/2024-GCRPC

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

2. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

4. Ato pelo registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 16107/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
INTERESSADO(A)	Josefa Maria de Holanda Feitosa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 155/2024-GCRPC

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

2. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

4. Ato pelo registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 16117/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
INTERESSADO(A)	José Miguel da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 156/2024-GCRPC

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias – ADCT;

2. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

4. Ato pelo registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 17294/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
INTERESSADO(A)	Cícera Gomes Pereira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 157/2024-GCRPC

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

2. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

4. Ato pelo registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 3214/2019
UNIDADE	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craíbas
INTERESSADO(A)	Maria Lúcia Pereira Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 158/2024-GCRPC

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

2. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

4. Ato pelo registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/12.020136/2023
UNIDADE	Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
INTERESSADO(A)	Isabela Rodrigues do Amaral
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 159/2024-GCRPC

REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

2. Decisão Monocrática fundamentada no art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018;

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário;

4. Ato pelo registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Alysson Justino da Silva
Assessor Jurídico

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 0789/2009
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Canapi
RESPONSÁVEIS	Rita Tenório Brandão – Ex-prefeita
INTERESSADO (A)	Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região – TRT 19
ASSUNTO	Representação. Exercício 2009

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 228/2024-GCRPC

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2009. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – TRT COM PROVIMENTO PARCIAL EM FACE DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO GESTOR. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 29/01/2009;
2. Ação Trabalhista de reconhecimento de vínculo empregatício em face da Prefeitura Municipal de Canapi. Contratação sem Concurso Público ou Contrato Temporário;
3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos, caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 30/01/2012 a 07/01/2022. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999; e

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 12462/2009
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Paripueira
RESPONSÁVEL	Carlos Henrique Fontan Cavalcanti Manso – Ex-prefeito Renildo Nobre dos Santos – Ex-gestor da Escola Dr. Pedro Reys Laurinete Maria de Lima Melo – Ex-gestora da Escola Dr. Pedro Reys
INTERESSADO(A)	Tribunal de Contas da União – TCU
ASSUNTO	Representação. Exercício 2009

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 229/2024-GCRPC

REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. EXERCÍCIO 2009. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO GESTOR. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 29/09/2009;
2. Constatação de irregularidades informadas no Acórdão n.º 2134/2009, do Tribunal de Contas da União – TCU, referente a recursos federais repassados pelo FNDE, destinados ao PNAE/2002 e 2004, PAPE e PDDE/2003 e 2004 do município de Paripueira;
3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos, caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 30/01/2012 a 07/01/2022. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, as Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999; e

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 13061/2013 (Anexo: TC 16359/2014)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Jacuípe
RESPONSÁVEIS	Amaro Jorge Marques da Silva – Ex-prefeito
INTERESSADO (A)	Genésia Maria França Rocha
ASSUNTO	Denúncia. Exercício 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 231/2024 – GCRPC

DENÚNCIA. EXERCÍCIO 2013. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO GESTOR. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO

SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Denúncia de servidora ante a ausência de adimplemento de verbas remuneratórias referente ao mês de dezembro de 2012;
2. Ausência de citação do gestor responsável.
3. Inexistência de qualquer marco que interrompa ou suspenda o prazo prescricional;
4. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos, caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
5. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 30/01/2012 a 07/01/2022. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
6. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999; e

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 5120/2012 (Anexo: TC – 10876/2012)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Japaratinga
RESPONSÁVEL	Newberto Ronald Lima das Neves – Ex-prefeito
INTERESSADO(A)	Ministério da Educação – MEC Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
ASSUNTO	Representação. Exercício 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 232/2024-GCRPC

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2012. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. CITAÇÃO DO GESTOR. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 12/04/2012;
2. Suposto pagamento de servidores por meio de cheques, prática considerada ilegal pelo Conselho Estadual do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos, caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019 do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999; e

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 18555/2011
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina
RESPONSÁVEL	Carlos Henrique Fontan Cavalcanti Manso – Ex-prefeito
INTERESSADO(A)	Ministério da Educação – MEC Controladoria Geral da União – CGU Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
ASSUNTO	Representação. Exercício 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 230/2024-GCRPC

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2012. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 21/12/2011;
2. Suposta irregularidade na utilização de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos, caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 30/01/2012 a 07/01/2022. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999; e

1999; e

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Lucas Nunes Aureliano Silva
Matrícula 78.563-6
Responsável pela resenha

FUNCONTAS**Atos e Despachos**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13193/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ MEDEIROS NICOLAU**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 624/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOSÉ MEDEIROS NICOLAU**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-13193/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6480/2013; ANEXO Nº TC-13670/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOÃO DE PAULA GOMES NETO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 623/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOÃO DE PAULA GOMES NETO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-6480/2013; ANEXO Nº TC-13670/2013**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-2607/2013; ANEXO Nº TC-3470/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JAIR LIRA SOARES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 621/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JAIR LIRA SOARES**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-2607/2013; ANEXO Nº TC-3470/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-16325/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 620/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA DE POÇO DAS TRINCHEIRAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-16325/2013**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7190/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **AUMIRA HIGINO LESSA-**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 619/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **AUMIRA HIGINO LESSA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7190/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13912/2006

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOÃO VILELA DOS SANTOS JÚNIOR**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 618/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOÃO VILELA DOS SANTOS JÚNIOR**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ-SLUM**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-13912/2006**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14598/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERTO MACHADO**-, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 617/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERTO MACHADO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL-FEHIS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14598/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14183/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA GOMES DA CRUZ**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 616/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA GOMES DA CRUZ**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COQUEIRO SECO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14183/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-5719/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **FLÁVIA MARIA TAVARES DE LIMA MACHADO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 615/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **FLÁVIA MARIA TAVARES DE LIMA MACHADO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-5719/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13683/2016; ANEXO Nº TC-13107/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **RONALDO JOSÉ LESSA CAMPO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 614/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **RONALDO JOSÉ LESSA CAMPO**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-13683/2016; ANEXO Nº TC-13107/2018**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6759/2017; ANEXO Nº TC-13105/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **RONALDO JOSÉ LESSA CAMPO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 613/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **RONALDO JOSÉ LESSA CAMPO**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE**

BARRA DE SANTO ANTÔNIO, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-6759/2017**; **ANEXO N° TC-13105/2018**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7363/2014; ANEXO Nº TC-11848/2014; TC-11085/2019

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **EDUARDO SOSTENES BARRETO SUARES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 612/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **EDUARDO SOSTENES BARRETO SUARES**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTO DE PEDRAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-7363/2014**; **ANEXO N° TC-11848/2014**; **TC-11085/2019**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-5729/2011; ANEXO Nº TC-13000/2018; TC-14159/2018; TC-15341/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ PINTO DE LUNA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 611/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ PINTO DE LUNA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – SMTT-MACEIÓ**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-5729/2011**; **ANEXO N° TC-13000/2018**; **TC-14159/2018**; **TC-15341/2018**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3772/2017; ANEXO TC-10905/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA CONCEIÇÃO DE SÁ OLIVEIRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 610/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA CONCEIÇÃO DE SÁ OLIVEIRA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ÁGUA BRANCA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-3772/2017**; **ANEXO TC-10905/2017**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7370/2014; ANEXO TC-12832/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA DELMA CARNAUBA PASSOS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 609/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA DELMA CARNAUBA PASSOS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE VIÇOSA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7370/2014**; **ANEXO TC-12832/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-8272/2015; ANEXOS TC-10298/2015 E TC-12271/2019

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA DANIELA TAVARES MONTEIRO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 608/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA DANIELA TAVARES MONTEIRO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPARATINGA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-8272/2015**; **ANEXOS TC-10298/2015 E TC-12271/2019**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS



Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3980/2014; ANEXOS TC-5909/2014 E TC-17416/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 607/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-3980/2014; ANEXOS TC-5909/2014 E TC-17416/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3879/2017; ANEXO TC-9157/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **LUCIANO BARROS LUCENA-**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 606/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **LUCIANO BARROS LUCENA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PENEDO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-3879/2017; ANEXO TC-9157/2017**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11502/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **WALDEMAR FARIAS DE CASTRO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 605/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **WALDEMAR FARIAS DE CASTRO**, na qualidade de (ex)

Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARAVILHA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-11502/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7732/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ANTONIO FERREIRA DA SILVA-**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 604/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ANTONIO FERREIRA DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7732/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-4000/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **SONIA TENÓRIO MASCARENHAS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 603/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **SONIA TENÓRIO MASCARENHAS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANADIA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-4000/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11980-2015



INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **EDNA TOMAZ NETO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 602/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **EDNA TOMAZ NETO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-11980-2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14282/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **NAPOLEÃO MARTINS DE FREITAS JÚNIOR**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 601/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **NAPOLEÃO MARTINS DE FREITAS JÚNIOR**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JEQUIÁ DA PRAIA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14282/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11519/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ADIONE PEREIRA DE LYRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 600/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ADIONE PEREIRA DE LYRA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇO DAS TRINCHEIRAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-11519/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7399/2014; ANEXO Nº TC-11551/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **GUSTAVO THADEU PAULINO PEDROZA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 599/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **GUSTAVO THADEU PAULINO PEDROZA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7399/2014; ANEXO Nº TC-11551/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7693/2011; ANEXO Nº TC-11052/2011

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 598/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7693/2011; ANEXO Nº TC-11052/2011**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6009/2014; ANEXO Nº TC-7894/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **DINAH DUARTE DE OMENA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 597/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **DINAH DUARTE DE OMENA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MESSIAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-6009/2014; ANEXO Nº TC-7894/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3029/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 596/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-3029/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11863/2012; ANEXO Nº TC-15431/2012; TC-14684/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 595/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-11863/2012; ANEXO Nº TC-15431/2012; TC-14684/2012**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10999/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOÃO CLAUDINO DA SILVA NETO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 594/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOÃO CLAUDINO DA SILVA NETO** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-10999/2017** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6489/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA ELVIRA BRANDÃO ALCANTARA CATARINA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 593/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA ELVIRA BRANDÃO ALCANTARA CATARINA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARAVILHA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-6489/2014** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7883/2017; ANEXO Nº TC-10707/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ELISABETE SILVA FERREIRA DE MELO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 592/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ELISABETE SILVA FERREIRA DE MELO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO DOS PALMARES**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7883/2017; ANEXO Nº TC-10707/2017**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS



EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14003/2014; ANEXO Nº TC-577/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ADEILTON FRANCISCO DA SILVA VIEIRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 591/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ADEILTON FRANCISCO DA SILVA VIEIRA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE MESSIAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14003/2014; ANEXO Nº TC-577/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-9909/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **CLEIDE SUELI MONTEIRO SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 590/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **CLEIDE SUELI MONTEIRO SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALESTINA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-9909/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-5459/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 589/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-5459/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13863/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **FERNANDO SOARES PEREIRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 588/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **FERNANDO SOARES PEREIRA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-13863/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13342/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 587/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA DE PAULO JACINTO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-13342/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6260/2015; ANEXO TC-8530/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) - **JANALINE DE FÁTIMA PASSOS DOS SANTOS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 586/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JANALINE DE FÁTIMA PASSOS DOS SANTOS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-6260/2015; ANEXO TC-8530/2015,



com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-5462/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) - **GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 585/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-5462/2016, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7472/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **FERNANDO ANTONIO MACEDO HOLANDA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 584/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **FERNANDO ANTONIO MACEDO HOLANDA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-7472/2017, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7562/2011

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **BRUNO GUSTAVO ARAÚJO LOUREIRO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 583/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **BRUNO GUSTAVO ARAÚJO LOUREIRO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA DE JAPARATINGA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7562/2011**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-280/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JONESMAR CAMILO DE MENDONÇA CAVALCANTI**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 582/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JONESMAR CAMILO DE MENDONÇA CAVALCANTI**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS- FAPEAL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-280/2013**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-16483-2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ROGESLA SILVA GOMES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 581/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ROGESLA SILVA GOMES**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALESTINA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-16483-2018**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS



EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3209/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MÁRCIO ROBERTO BARRETO DA ROCHA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 580/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MÁRCIO ROBERTO BARRETO DA ROCHA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO PREVIDENCIÁRIO -FUNPREV DE CORURIBE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-3209/2012**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-8379-2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **FELIPE BARROS VIEIRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 579/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **FELIPE BARROS VIEIRA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-8379-2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13593/2018; ANEXO TC-15176/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **RUTE CORREIA DA SILVA MORAIS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 578/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **RUTE CORREIA DA SILVA MORAIS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-13593/2018; ANEXOS TC-15176/2018**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-16753/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **BRUNO RODRIGO VALENÇA DE ARAÚJO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 577/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **BRUNO RODRIGO VALENÇA DE ARAÚJO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **CONSORCIO REGIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DA ZONA DA MATA ALAGOANA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-16753/2018**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Maio de 2024



Ministério Público de Contas

Corregedoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas torna público, nos termos da Portaria N. 01, de 31 de maio de 2019, o Relatório de Atividades no âmbito do Ministério Público de Contas de Alagoas, mês referência ABRIL/2024.

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO MÊS DE ABRIL/2024																			
ÓRGÃO	ENTRADAS		SAÍDAS											ATOS DIVERSOS					
	TC	MPC	PARECERES						DESPACHOS										
			CONS	PC	DEN	CONT	REG	DIV	PC	DEN	CONT	REG	PO/PI	DIV	OF	REP	REC	TAG	DIV
COLÉGIO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PG	15	0	4	0	0	0	0	0	1	6	0	0	0	5	16	0	0	0	0
1ª PC	27	0	0	2	3	0	0	0	4	5	13	0	0	1	1	0	0	0	0
2ª PC	45	0	0	30	2	16	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
3ª PC	23	0	0	1	6	0	0	0	14	7	38	0	0	0	3	0	0	0	0
4ª PC	21	0	0	8	6	0	0	0	1	4	3	0	0	1	0	0	0	0	0
5ª PC	1	0	0	12	9	0	0	1	2	3	15	0	0	0	1	0	0	0	0
6ª PC1	600	0	0	0	0	0	80	167	0	0	2	18	0	165	0	0	0	0	0
SUBTOTAL	732	0	4	53	26	16	80	168	22	25	71	18	0	172	23	0	0	0	0
TOTAL	732		347						308					23					
			655																

Lista de abreviaturas:

ENTRADA TC – Entrada de processos do TCE/AL

ENTRADA MPC – Entrada ou instauração de novos procedimentos investigativos e ordinários do MPC/AL

PC – Prestações de Contas, tomada de contas, auditorias e inspeções

DEN – Denúncias ou representações do TCE/AL

CONS - Consultas

CONT – Contratos licitações e congêneres

REG – Registro de atos de aposentadoria, pensão e reforma, ou de atos de admissão de pessoal

DIV – Processos diversos / atos diversos

PI/PO – Procedimentos ordinários e investigativos do MPC

ATOS DIVERSOS – Manifestações e atos ministeriais diversos de pareceres e despachos

OF – Ofícios

REP – Representações do MPC/AL

REC – Recomendações

TAG – Termo de Ajustamento de Gestão

Eventos relevantes:

1 Procuradoria vaga. Atuaram em substituição os Titulares da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª PCs

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. ARRUDA VANDERLEI DE MELO

Assessora no MPC

Responsável pela resenha

Av. Fernandes Lima, n.1047, 2º andar, Farol, Maceió, Alagoas, CEP 57.055-903

82.3315.5614 – faleconosco@mpc.tceal.tc.br